

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAPAGAIOS/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO N.: 097/2019

TOMADA DE PREÇO N.: 012/2019

FABIANA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.721.473/0001-02, com sede na Rua Juca Cândido, 505, Bairro Jardim Cambuí, Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-060, representada por sua sócia Fabiana dos Santos Dias, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n. 038.952.506-51, cadastrada na OAB/MG sob o n. 95.526, vem, respeitosamente, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41,§ 1º da Lei n. 8.666 de 1993 a presente **IMPUGNAÇÃO**, em conformidade das razões que se seguem:

01 - DAS PRELIMINARES

01.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Consta no instrumento convocatório que a abertura da licitação ocorrerá em 30/08/2019 (sexta-feira) às 09h00min. Considerando que o prazo para impugnar o edital é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data para recebimento das propostas, a teor do disposto no artigo 41, § 1º da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, temos que a presente peça é por demais tempestiva.





<u>01.2 - DA LEGITIMIDADE</u>

Consoante o disposto no § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5°, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5° (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Portanto, resta demonstrada a legitimidade da Impugnante para insurgir-se contra o edital do Processo Licitatório n.º 097/2019, na modalidade Tomada de Preço n.º 012/2019.

02 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação que será realizada na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto consiste na Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de direito público, notadamente na área de direito constitucional, administrativo e



tributário, junto à Justiça Comum e Federal, no segundo grau e nas instâncias superiores, bem como administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e junto a Corregedoria Geral da União, com uma visita semanal *in loco* (sede do município).

Ocorre que a Impugnante, ao tomar conhecimento do Edital de Tomada de Preço n.º 012/2019, Processo Licitatório n.º 097/2019, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que, se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que a Impugnante vem formalmente impugnar os Itens 8.1, 8.2 e 19.2, os quais seguem abaixo transcritos:





8. DA "PROPOSTA TÉCNICA"

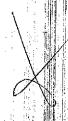
8.1. A proposta técnica será avaliada através de pontuação – no intervalo de 0 (zcro) a 100 (ccm) pontos considerando-se os parâmetros estabelecidos no quadro abaixo:

I- Experiência da licitante no setor	Critérios	Pontuação
público (até 35	Tempo acima de 25 (vinte e cinco) anos	35 pontos
pontos)	Tempo acima de 15 (quinze) anos até 25 (vinte e cinco) anos	20 pontos
	Tempo acima de 10 (dez) anos até 15 (quinze) anos	10 pontos
	Tempo acima de 05 (cinco) anos até 10 (dez) anos	05 pontos
	Tempo acima de 02 (dois) anos até 05 (cinco) anos	02 pontos
	Tempo abaixo de 02 (dois) anos	00 pontos
II - Experiência do profissional no setor público (até 40		40 pontos
pontos)	Advogado graduado e inscrito na OAB, com experiência em Direito, no setor público, sendo 01 (um) ponto para cada ano de serviço efetivamente prestado, sendo computado no máximo 20 (vinte) pontos por profissional.	
III - Cursos	Doutorado	15 pontos
realizados pela equipe técnica (até	Mestrado	10 pontos
25 pontos)	Pós-Graduação	5 pontos

8.2. Será considerada tecnicamente habilitada a licitante que obtiver a pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) pontos dentre possíveis 100 (cento) pontos disponíveis.

[...]

19.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de





realização do Pregão. Sendo tempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

A exigência estabelecida no Item 8.1 e 8.2 acima destacados, que impõe ao licitante apresentar comprovante de experiência no setor público por mais de 02 (dois) anos para começar a pontuar conforme inciso I do quadro acima transcrito, não deve prosperar.

Como se percebe, o edital exige a comprovação de prestação de serviços no âmbito público, mas para obter pontuação correspondente a 02 (dois) pontos, o atestado deve comprovar a prestação de serviço por mais de 02 (dois) anos.

E para atingir a pontuação máxima do inciso I, qual seja, 35 (trinta e cinco) pontos, a licitante proponente deve comprovar experiência de mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Não bastasse isso, o edital exige que seja comprovada a experiência no setor público, em completa inobservância ao artigo 30, § 5º da Lei 8.666/93 que veda expressamente a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de local.

Ora, ao exigir o atestado comprovando o exercício de atividade no setor público, clarividente que está limitando o local e, consequentemente, limitando a ampla concorrência, com o objetivo de apurar a proposta mais vantajosa para a administração.

Igualmente o inciso II do Item 8.1, que determina que a experiência do profissional da licitante, irá somar 01 (um) ponto para cada ano de





serviço efetivamente prestado sendo computado no máximo 20 (vinte) pontos por profissional, tendo sido atribuído 40 (quarenta) pontos a este inciso.

Tais exigências contrariam o disposto no §5º da Lei

8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com <u>limitações de tempo</u> ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No mesmo sentido é o inciso I, do § 1º do mesmo artigo

da Lei de Licitação:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes.



A Lei de Licitação não concede a possibilidade de exigir tempo mínimo da prestação de serviços para determinado órgão ou entidade, conforme consta no instrumento convocatório, ora impugnado.

Muito antes pelo contrário, o §5º do artigo 30 retrocitado, veda expressamente a exigência de atestados de capacidade técnica com limitações de tempo, época ou <u>locais</u>.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a comprovação de tempo de experiência mínima dos profissionais serem disponibilizados pelo licitante proponente, para fins de qualificação técnica, afronta o disposto no artigo 30, §5°, da Lei 8.666/93:

- 17. Não se pode perder de perspectiva que o objetivo almejado no certame é a definição adequada dos perfis profissionais a serem contratados pela empresa vencedora, com base na efetiva capacidade de prestação de determinado serviço e não em seu tempo de experiência. Dessa forma, penso que não se mostra razoável a exigência desse requisito, salvo quando aludida característica revelar-se imprescindível à execução do objeto, situação em que, por configurar medida de caráter restritivo à participação no certame, os respectivos motivos devem ser justificados tecnicamente, de forma expressa.
- 18. Além disso, a exigência de comprovação para fim de qualificação técnica de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5°, da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual "É vedada a exigência de comprovação de [i]atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não





previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação" (grifei).

A propósito, só pode ser exigido que as licitantes apresentem profissionais com atestados os quais comprovem que prestaram serviços similares aos do objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, § 3°, da Lei de Licitações e Contratos.

A sobredita exigência também não se harmoniza com a 19. jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n.º 1529/2006-Plenário, por meio do qual foi formulada determinação ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (Dnit) no sentido de que se abstivesse "de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnicoprofissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 'c.1' da qualificação técnica - mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5°, da Lei nº 8.666/1993 e pela jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão nº 473/2004-Plenário, Ata 13/2004, e Decisão nº 134/2001-Plenário, Ata 9/2001; ". (TCU, AC-0600-08/2011, Plenário. Relator Ministro José Jorge, p. 13. 16.03.2011.)

A Administração não possui discricionariedade para tal exigência, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Consoante escólio de Hely Lopes Meirelles,

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não

X



proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Resta clarividente que exigir que a licitante comprove experiência unicamente no setor público, e, ainda somando pontos somente após 02 (dois) anos de prestação de serviço, frustra o caráter competitivo da licitação, afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, <u>prever, incluir</u> ou tolerar, nos atos de convocação, <u>cláusulas</u> ou condições que comprometam, <u>restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, tais exigências se mostram ainda mais preocupantes, na medida em que o Item 8.2 prevê expressamente que os licitantes que não obtiverem pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) dentre os 100 (cem) pontos disponíveis atribuídos à qualificação técnica, será considerado tecnicamente inabilitado.





Ou seja, não bastasse a exigência de forma afrontosa à legislação, o edital prevê novo critério de habilitação no certame licitatório, o qual não possui previsão na Lei n. 8.666/93.

Isso porque a Lei n. 8.666/93 prevê em scu artigo 27 que para a habilitação nas licitações será exigida documentação relativa a qualificação técnica, ou seja, o interessado na licitação deverá comprovar que possui experiência na área, que tem aptidão e que possui profissionais qualificados para cumprimento do objeto. E para comprovar tal experiência, usualmente se exige atestados de capacidade técnica, entretanto, sem as limitações impostas conforme previsto no Edital, ora impugnado.

O critério de pontuação previsto no Edital, ao que parece, intenta frustrar o caráter competitivo da licitação, na medida em que inibe de antemão que o licitante proponente se interesse em participar do certame licitatório, já que fatalmente não preencherá os requisitos exigidos em excesso e direcionados.

Lado outro, o Item 19.2 preconiza que "Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão [...]".

Referido item está em descompasso com o procedimento licitatório, já que a modalidade de licitação prevista no Edital refere-se à tomada de preço e não a Pregão.

Assim, a Tomada de Preço n.º 012/2019 deve ser cancelada e o Edital retificado, para sanar os pontos acima mencionados.



03- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face ao exposto requer:

a) O recebimento da presente impugnação, uma vez que

tempestiva.

b) O cancelamento da Tomada de Preço n.º 012/2019.

c) A revisão dos Itens 8, 8.1, 8.2 a fim de que o edital da

Tomada de Preço n. 012/2019 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos

da Lei n.º 8.666/93, para excluir do Edital que o licitante que não atingir 60% (sessenta

por cento) dentre os 100 (cem) pontos disponíveis atribuídos à qualificação técnica, será

considerado tecnicamente inabilitado, bem como para excluir a exigência de tempo

mínimo e local de prestação de serviços

d) A revisão do Item 19.2 para que seja adequado à

modalidade de licitação, ou ainda, para que seja excluído do Edital.

e) Seja respondida a presente impugnação em prazo não

superior a 03 (três) dias úteis, conforme previsto no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sete Lagoas/MG, 20 de agosto de 2019.

Fabiana dos Santos Dias

OAB/MG - 95.526

		: :
		:
		<i>i</i> .
		.:
		:
		:
		:
		· ·

II ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE FABIANA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ Nº 11.721.473/0001-02

EDUARDO WAGNER MORAIS RAMOS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, advogado, nascido aos 14/09/1944 em Belo Horizonte, MG, inscrito no CPF sob o nº 007.126.206-72, portador do Documento de Identificação nº 28.430, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1.260, Ap. 201, bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-121

e

FABIANA DOS SANTOS DIAS, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 07/12/1979 em Sete Lagoas, MG, inscrita no CPF sob o nº 038.952.506-51, portadora do Documento de Identificação nº 95.526, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliada em Sete Lagoas, MG, na Rua Miriam, nº 200, Ap. 303, bairro Jardim Arizona, CEP 35.700-356, resolvem, de comum acordo, alterar o referido Contrato Social e alteração posterior, registrado e averbado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de Minas Gerais, para alteração do Quadro Societário e o fazem mediante as cláusulas e seguintes condições:

I – QUADRO SOCIETÁRIO

- 1. O sócio EDUARDO WAGNER MORAIS RAMOS, descrito no preâmbulo, possuidor de 50 (cinquenta) quotas, do valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50,00 (cinquenta reais), devidamente subscritas e integralizadas, cede e transfere o total de suas quotas para IRLEN DIAS FIGUEREDO, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 25/07/1986 em Sete Lagoas, MG, inscrita no CPF sob o nº 085.178.856-43, portadora do Documento de Identificação nº 155.591, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliada em Sete Lagoas, MG, na Rua Santa Catarina, nº 538, bairro Boa Vista, CEP 35.700-086 e declara haver recebido da adquirente, neste ato, em moeda corrente do país, real, o total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelas quotas cedidas, dando e recebendo ampla, geral e irrevogável quitação por estas quotas, assumindo a cessionária direitos e obrigações.
 - 2. A sócia FABIANA DOS SANTOS DIAS, descrita no preâmbulo, possuidora de 4.950 (quatro mil novecentas e cinquenta) quotas, do valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), devidamente subscritas e integralizadas, cede e transfere 250 (duzentas e cinquenta) quotas, da seguinte forma:
 - a) 50 (cinquenta) quotas para IRLEN DIAS FIGUEREDO, já qualificada acima e declara haver recebido da adquirente, neste ato, em moeda corrente do país, real, o total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelas quotas cedidas, dando e recebendo ampla, geral e irrevogável quitação por estas quotas, assumindo a cessionária direitos e obrigações;

Página 1 de 6

t X

Œ,

- 100 (cem) quotas para LEIDIANE COSTA RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 22/11/1990 em Diamantina, MG, inscrita no CPF sob o nº 103.529.326-94, portadora do Documento de Identificação nº 151.907, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliada em Sete Lagoas, MG, na Rua Coromandel, nº 341, bairro Interlagos, CEP 35.701-341, e declara haver recebido da adquirente, neste ato, em moeda corrente do país, real, o total de R\$ 100,00 (cem reais) pelas quotas cedidas, dando e recebendo ampla, geral e irrevogável quitação por estas quotas, assumindo a cessionária direitos e obrigações;
- 100 (cem) quotas para THALITA DIAS FIGUEIREDO, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 05/01/1987 em Campinas, SP, inscrita no CPF sob o nº 087.126.516-80, portadora do Documento de Identificação nº 168.595, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliada em Sete Lagoas, MG, na Rua Joaquim Murtinho, nº 482, bairro São Geraldo, CEP 35.700-197, e declara haver recebido da adquirente, neste ato, em moeda corrente do país, real, o total de R\$ 100,00 (cem reais) pelas quotas cedidas, dando e recebendo ampla, geral e irrevogável quitação por estas quotas, assumindo a cessionária direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro: Com a alteração dos sócios o Capital Social fica assim distribuído:

	Quotas	Valor Unitário - R\$	Valor Total - R\$
Sócias	<u></u>		4,700,00
Fabiana dos Santos Dias	4.700	1,00	
	100	1,00	100,00
Irlen Dias Figueredo		1,00	100,00
Leidiane Costa Ribeiro	100	1,00	
	100	1,00	100,00
Thalita Dias Figueiredo			5.000,00
Total	5.000		1

Parágrafo Segundo: O sócio cedente desiste de eventuais ativos da empresa, em favor da sócia remanescente e da própria sociedade. Quanto ao passivo existente, é de responsabilidade exclusiva da sócia remanescente.

II - DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

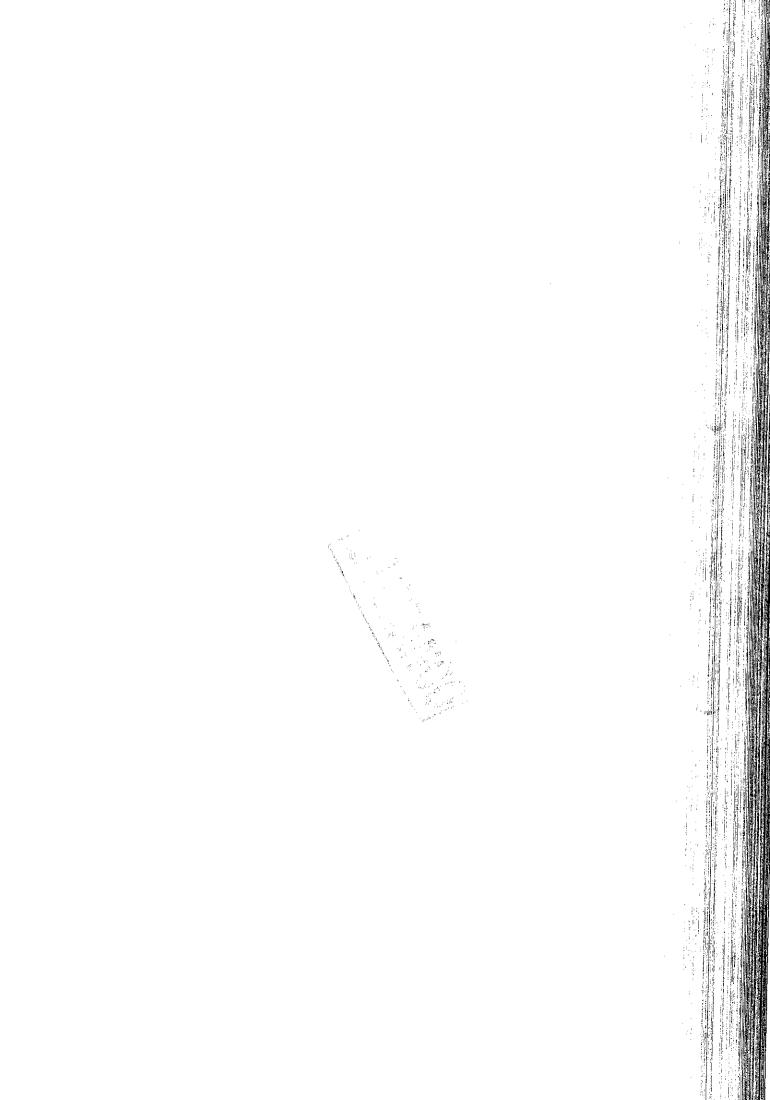
III - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE FABIANA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ nº 11.721.473/0001-02

Página 2 de 6





FABIANA DOS SANTOS DIAS, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 07/12/1979 em Sete Lagoas, MG, inscrita no CPF sob o nº 038.952.506-51, portadora do Documento de Identificação nº 95.526, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliada em Sete Lagoas, MG, na Rua Miriam, nº 200, Ap. 303, bairro Jardim Arizona, CEP 35.700-356;

IRLEN DIAS FIGUEREDO, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 25/07/1986 em Sete Lagoas, MG, inscrita no CPF sob o nº 085.178.856-43, portadora do Documento de Identificação nº 155.591, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliada em Sete Lagoas, MG, na Rua Santa Catarina, nº 538, bairro Boa Vista, CEP 35.700-086;

LEIDIANE COSTA RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 22/11/1990 em Diamantina, MG, inscrita no CPF sob o nº 103.529.326-94, portadora do Documento de ldentificação nº 151.907, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliada em Sete Lagoas, MG, na Rua Coromandel, nº 341, bairro Interlagos, CEP 35.701-341; e

THALITA DIAS FIGUEIREDO, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 05/01/1987 em Campinas, SP, inscrita no CPF sob o nº 087.126.516-80, portadora do Documento de Identificação nº 168.595, expedido pela OAB/MG, residente e domiciliada em Sete Lagoas, MG, na Rua Joaquim Murtinho, nº 482, bairro São Geraldo, CEP 35.700-197,

constituem uma sociedade de advogados, nos termos dos art. 15 e 17 da Lei nº 8.906/1994, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1 - NATUREZA, DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

A sociedade é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994, denominada FABIANA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e tem sede e foro em Sete Lagoas, MG, na Rua Juca Cândido, nº 505, bairro Cedro Cachoeira, CEP 35.700-060.

1.1. No caso de falecimento da sócia que dá nome à sociedade, as sócias remanescentes poderão manter a denominação social.

2 - OBJETO

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

3 - PRAZO DE DURAÇÃO

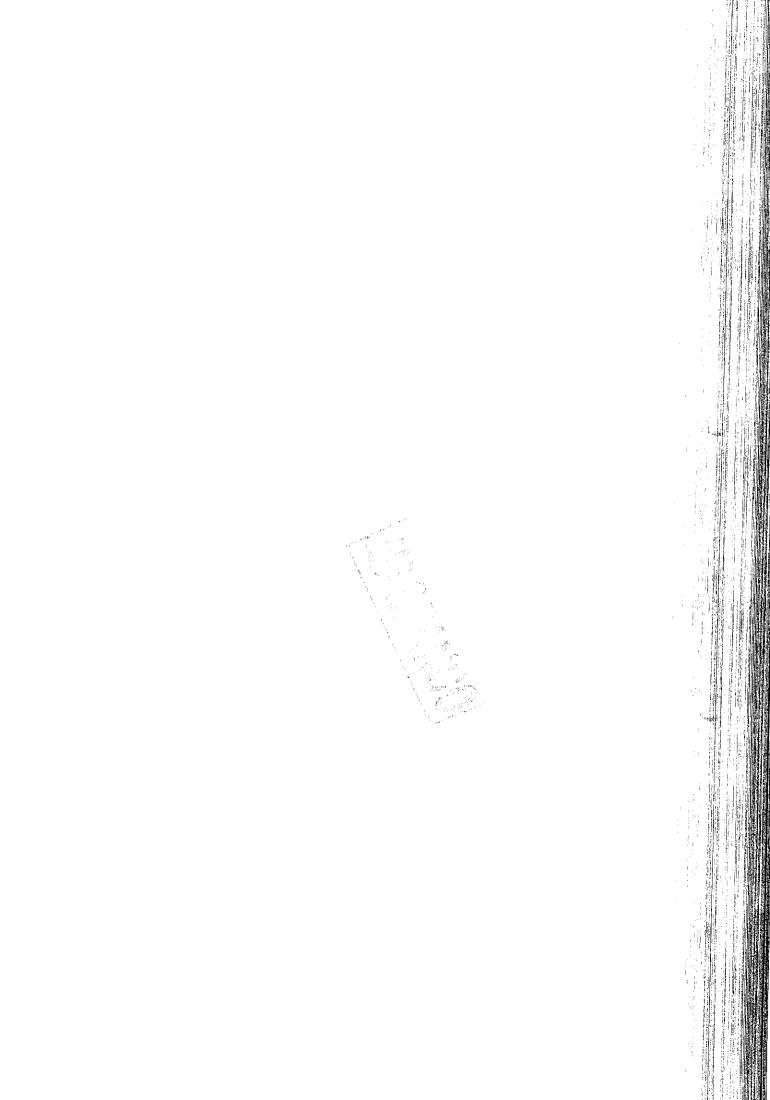
O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo suas atividades iniciado em 01/08/2011.

4 - CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito, totalmente integralizado em moeda corrente no país, o real, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dividindo-se em 5.000 (cinco mil) quotas, do valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre as sócias:

Página 3 de 6





	Quotas	Valor Unitário - R\$	Valor Total - R\$
Sócias			4,700,00
Fabiana dos Santos Dias	4.700	1,00	
	100	1,00	100,00
Irlen Dias Figueredo		1,00	100,00
Leidiane Costa Ribeiro	100	1,00	
	100	1.00	<u>100,00</u>
Thalita Dias Figueiredo			5,000,00
Total	5.000		3.000/**

4.1. A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

5 - RESPONSABILIDADE DAS SÓCIAS

Além da sociedade, as sócias ou associadas, responderão subsidiariamente e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

5.1. Aplica-se o art. 1.023 do Código Civil na hipótese de dívidas não oriundas de danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

6 - ADMINISTRAÇÃO

A sociedade é administrada pela sócia FABIANA DOS SANTOS DIAS, que a representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

- 6.1. A sócia administradora perceberá a retirada mensal a título de pró-labore, em decorrência dos trabalhos por ela prestados à sociedade, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.
- 6.2. A sócia administradora poderá ser substituída e seus poderes poderão ser revogados a qualquer tempo, por decisão de sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

7 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste Contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, serão tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

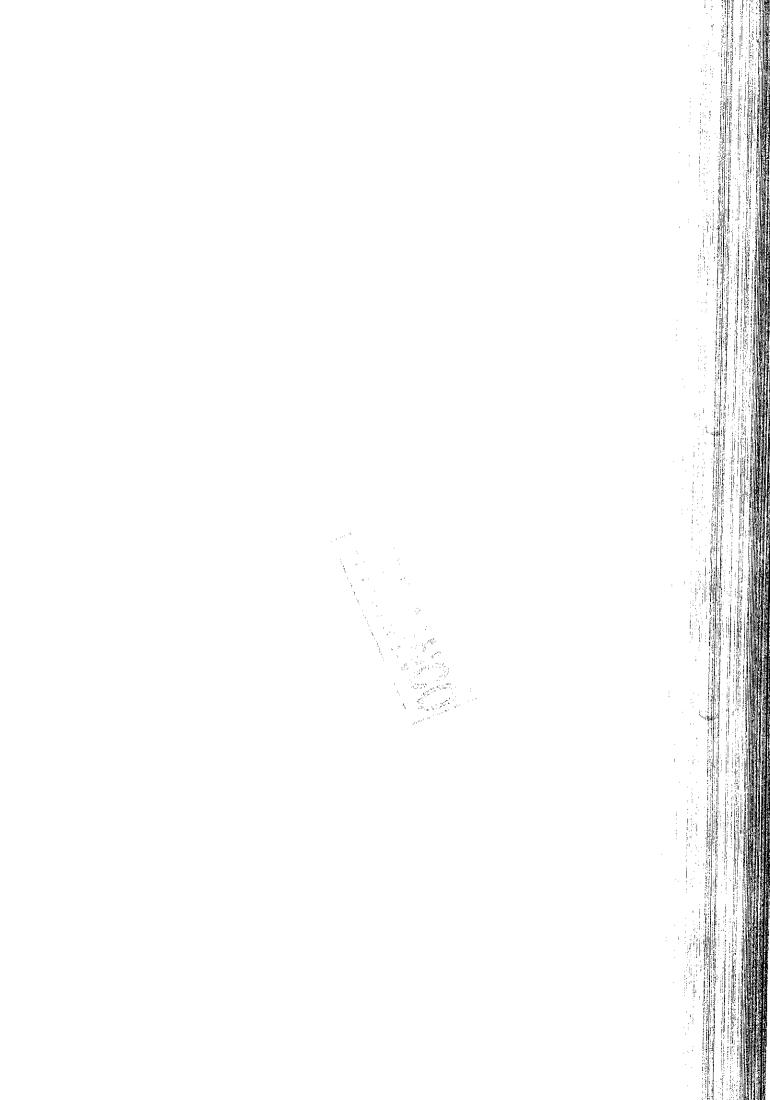
8 - LEVANTAMENTO DE BALANÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles, distribuir lucros.

8.1. A distribuição de lucros será feita por deliberação conjunta das sócias que representam o capital social, não sendo obrigatória a observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócia na sociedade.

Página 4 de 6





9 - EXERCÍCIO AUTÔNOMO DA ADVOCACIA

As sócias podem, mediante prévia anuência por escrito, das demais sócias, exercerem a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade.

10 - EXCLUSÃO DE SÓCIA

A exclusão de sócia poderá ser deliberada pelas sócias que representem a maioria absoluta do capital social, mediante alteração contratual. Nesse caso, a sócia excluída deverá ser comunicada da exclusão pessoalmente ou por meio de Notificação enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

11 - FALECIMENTO, RENÚNCIA OU EXCLUSÃO

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada ou exclusão de qualquer das sócias, sendo que, em tais casos:

- a) Os haveres da sócia falecida, retirante ou excluída serão apurados em balanço especial e pagos aos seus herdeiros, mediante depósito no processo de Inventário/Arrolamento, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do fato:
- b) A participação da sócia falecida, renunciante ou excluída em honorários relativos a casos contenciosos ou não, com Contrato verbal ou por escrito já firmado, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento pela sociedade, observado o percentual de participação na sociedade, aos herdeiros da sócia falecida, mediante depósito no processo de Inventário/Arrolamento, ou diretamente à própria sócia renunciante ou excluída.

12 - ADVOGADOS ASSOCIADOS

A sociedade poderá ter Advogados Associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994, mediante a celebração de Contratos de Associação de Advogado, os quais deverão ser averbados às margens do registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional de Minas Gerais.

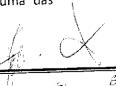
13 - ARBITRAGEM

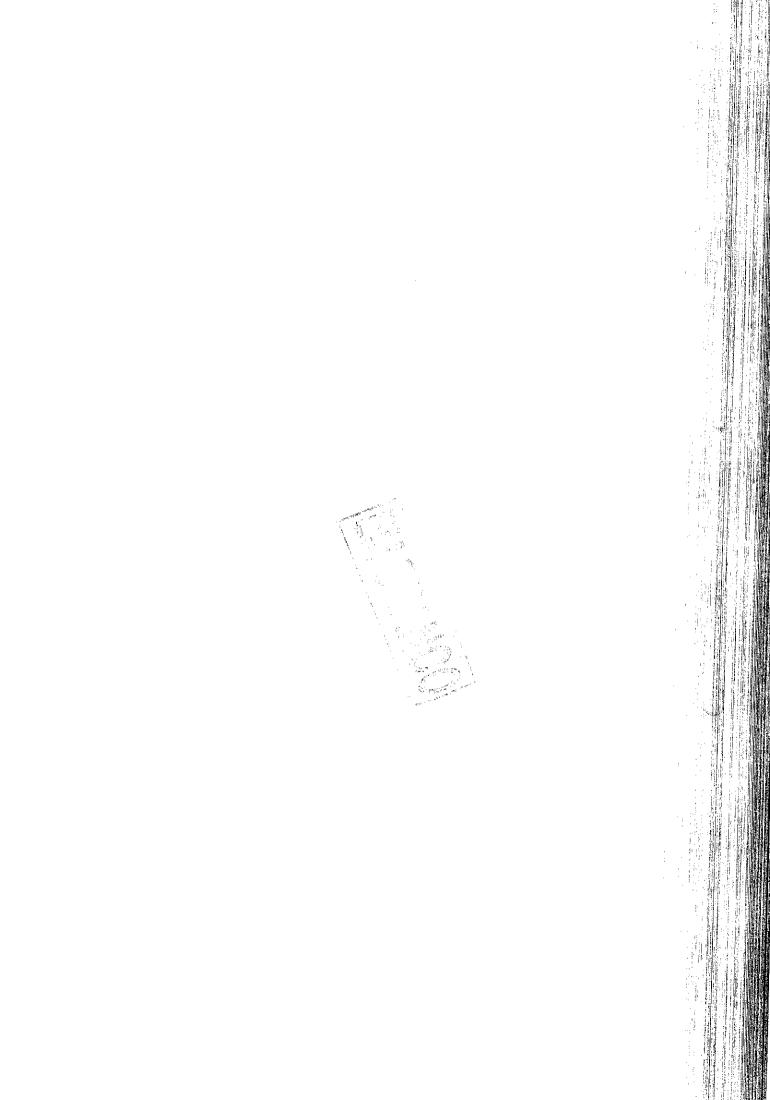
Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente Contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de falecimento de sócia, exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS OAB/MG (CÂMARA-CSA-OAB/MG), por árbitro (s), nomeado (s) conforme o disposto no referido Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Belo Horizonte (MG).

14 - DECLARAÇÃO

As sócias declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Minas Gerais, não estão incursas em nenhuma das

Página 5 de 6





situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei nº 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer a função de Advogada, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que estiverem sujeitas.

Assim, estando justas e acertadas, assinam o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma para os mesmos fins e efeitos de Direito, juntamente com as duas testemunhas infra-assinadas.

Sete Lagoas/MG, 26 de julho de 2018.

FABIANA DOS SANTOS DIAS Sócia Administradora e Cedente EDUARDO WAGNER MORAIS RAMOS Sócio Cedente

IRLEN DIAS FIGUEREDO Sócia Cessionária

LEIDIANE COSTA RIBEIRO Sócia Cessionária THALITA DIAS FIGUEIREDO Sócia Cessionária

TESTEMUNHAS:

IRINEU SOUSA CORDEIRO

CI: M- 4.639.032 CPF: 687.891.736-00

Endereço: Rua Maria Helena, nº 315 Bairro Jardim Arizona - Sete Lagoas - MG NÍVEA REGINA AURELIANO CORDEIRO

√l: M- 3.370.238 CPF: 541.558.516-87

⊂ Endereço: Rua Maria Helena, nº 315 Bairro Jardim Arizona - Sete Lagoas - MG

O presente instrumento de Alteração Confratuel, foi AMERBADO, nesta data, às foinas 1977 too Livro-proprio 1978 de registro um Bodiedade
de Advocadas do Bassi. Soção Mines Geigna em 12 Abradas A
Sertellary the secure del Seclement in Albaquentus
Circosento instrumento de Alteração Con- tratual confere com o original.
OAS/IVIG em // / / / / / / Secretails da Se jou de Saciodade no tovaçados



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS

FARIANA DOS SANTOS DIAS

95526 NSCRICES

MILEON DIAS RIBEIRO ANA PEREIRA DOS SANTOS DIAS SELE LAGOAS MG

_638.952.506-61

CONDUST OF ORGANS STEEDOS LUIS CHANGE DAS STEEDOS LUIS CHANGE DAS STEEDOS PRESIDENTE

The second of th





OESERWAÇ ĜES

		,

RUA JUCA CANDIDO 505 CS

35700-060 SETE LAGOAS, MG

CNPJ 11.721.473/0001-02

Cemig Distribuição S.A. CNP3 08.981.180/0001-16 / Insc. Estadual 092.322136.0067 17° emait - Ala AT - CEP S0190-131 - Belo Banzonte - MG

Acesse o Cemig Atende www.cemigatende.com.br

Fale com a Cemig 116 | Cemig Torpedo 29810 Tarifa Social de Energia Eletrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Nº DO CLIENTE 7009653769 Nº DA INSTALAÇÃO 3000546372

Referente a AGO/2019

Vencimento 23/08/2019 Valor a pagar (R\$) 382.85

2ª VIA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

FABIANA DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Comercial Bifásico

JARDIM CAMBUI

Subclasse Outros serviços e outras atividades Modalidade Tarifária Convencional B3

Datas de Leitura Próxima Atual Anterior 04/09 02/08 03/07

Data de Emissão 05/08/2019

Informações Técnicas

Tipo de Medição Energia kWh

Medicão APD167151098 Leitura Anterior 9,515

Leitura Atual 9.868

Constante de Multiplicação

Consumo kWh 353

Informações Gerais

Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 2.550, de 21/05/2019. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legals vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas.

É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no locat.

Fiaça sua adesão para recebimento da conta de energia por e-mail acessando www.cemig.com.br Leitura realizada conforme calendário de faturamento

JUL/2019 Band, Amarela - AGO/2019 Band, Verm, P1

Valores	Faturados
---------	------------------

Descrição

Quantidade 353

Valor (R\$) Tarifa/Preco (R\$) 0,92512431 326,56

Energia Elétrica kWh

Encargos/Cobranças

56,29

1,33

Contrib Ilum Publica Municipal

Tarifas Aplicadas (sem impostos)

Energia Elétrica kWh

0,64499667

Bandeira Amarela

Adicional Bandeiras - Já incluído no Valor a Pagar 7,08

Bandeira Vermelha

Mar.	Histórico de	e Consumo	
MĚS/ANO	CONSUMO kWh	MÉDIA kWh/Dia	Dins
AGO/19	353	11,76	30
JUI/19	280	9,65	29
JUN/19	345	10,78	32
MAI/19	369	12,30	30
ABIV19	350	12,50	28
MAR/19	359	11,96	30
EEV/19	401	12,53	32
JAN/19	272	9,06	30
DEWIB	316	10.89	29
NOV/18	401	12,15	33
1.50	364	12,13	30
OU1/18	350	10.93	32
AGO/18	320	10,66	30

Reservado ao Fisco	
SEM VALOR FISCAL	

Valor (R\$) Alíquota (%) Base de cálculo (R\$) ICMS PASEP COFINS

Ouvidoria CEMIG: 0800 728 3838 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Telefone: 187 - Ligação gratuita de telefones fixos e móveis

Código de Débito Automático 008067853260

Instalação 3000546372

Vencimento 23/08/2019

Total a pagar R\$382,85 Agosto/2019



